

FANESE

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA

**SAIDINHA TEMPORÁRIA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS IMPACTOS
DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.**

ARACAJU/SE 2024

S729s

SOUZA, Mariana de Oliveira

Saidinha temporária : uma reflexão sobre os impactos da ressocialização do apenado / Mariana de Oliveira Souza. - Aracaju, 2024. 22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza

1. Direito 2. Criminalidade 3. Ressocialização
4. Veto presidencial I. Título

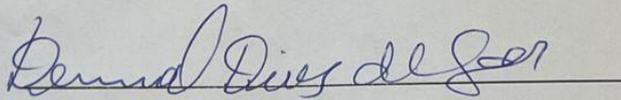
CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

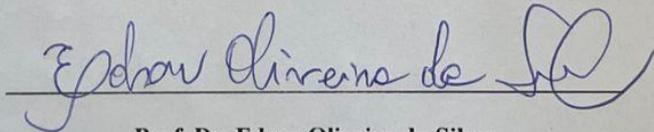
FANESEFaculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe**MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA****SAIDINHA TEMPORÁRIA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS IMPACTOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2024.1.

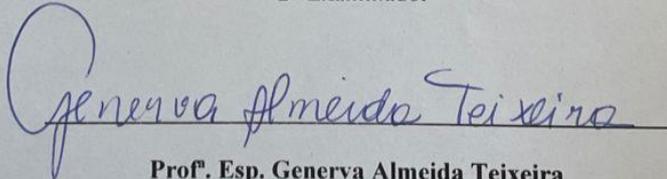
Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Denival Dias de Souza
1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
2º Examinador



Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de maio de 2024

Travessa Sargento Duque, Nº 85 - CEP: 49.056-750 - Bairro Industrial - Aracaju/SE
(79) 3142-0970 (79) 98158-2637 (79) 98155-6362

SAIDINHA TEMPORÁRIA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS IMPACTOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO*

Mariana de Oliveira Souza

RESUMO

Este artigo possui como objetivo geral analisar o papel das políticas de ressocialização, com ênfase na chamada “saída temporária”, na redução da reincidência criminal e na promoção da segurança pública no Brasil. Diante de tal objetivo, foram elencadas algumas metas específicas, sendo essas: a) Avaliar a implementação e o impacto da saída temporária como medida de reintegração social dos detentos; b) Identificar os fatores que influenciam a reincidência criminal e como as políticas de ressocialização podem contribuir para sua redução; c) Analisar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal para a concessão da saída temporária e sua relação com o sucesso do processo de ressocialização. Com efeito, a escolha do tema do artigo se justificou em face do considerável aumento dos índices de criminalidade, e da sensação generalizada de insegurança. Sendo assim, entender o funcionamento e os impactos das medidas de ressocialização é fundamental, dada a urgência do desenvolvimento de políticas eficazes de reintegração da população carcerária. Nessa perspectiva, indaga-se: qual é o papel da saída temporária na promoção da segurança pública e garantia da efetividade das ações contra a reincidência criminal? Nesse ínterim, o artigo foi confeccionado utilizando-se do método de pesquisa exploratória de teor qualitativo, utilizando-se da revisão bibliográfica para compor fundamentação teórica e método dedutivo para respectiva interpretação das informações coletadas. A partir da pesquisa, pode-se concluir que há, atualmente, um movimento no cenário legislativo para extinguir o benefício da saída temporária em face de dados falaciosos acerca de fugas dos presos contemplados, com isso, foi aprovada e está em vigor a Lei 14.843/2024, a qual recebeu alguns vetos presidenciais, contudo, ainda assim, apresenta retrocesso para a ressocialização do apenado brasileiro.

Palavras-Chave: Criminalidade; Ressocialização; Saída Temporária; Veto Presidencial.

1 INTRODUÇÃO

A questão da segurança pública está em constante debate no Brasil, gerando um sentimento generalizado de apreensão devido ao aumento dos índices de assaltos e outros crimes que ameaçam os direitos e bens legalmente protegidos. Diante dessa conjuntura, têm-se que o sentimento de insegurança que afeta vários brasileiros pode ser atribuído, em ampla parcela, pela ausência de um sistema penal eficiente, ora o qual não cumpre com os objetivos

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Denival Dias de Souza dispostos na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), essa que além de promover a penalização daqueles que incorram em ilícitos penais, também dispõe acerca da ressocialização do infrator.

O ciclo vicioso do crime consiste na tendência de indivíduos que se envolveram em atividades criminosas, mesmo após a sanção penal, continuem nesse comportamento, sendo esse fato proveniente a uma combinação de fatores, entre essas: falta de oportunidades, influências sociais negativas e, principalmente, ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização após o cumprimento da pena. Com isso, têm-se que estudos indicam que o ciclo pode ser interrompido por ações promovidas desde o cárcere, através de medidas reintegradoras da sociedade, proporcionando oportunidades reais de reabilitação e reinserção social.

Cada presídio possui sua própria agenda de atividades ressocializadora, podendo-se citar a ressocialização através da educação e de atividades profissionalizantes, as quais são promovidas através de parcerias com empresas privadas. Ademais, válido é suscitar que a ressocialização não condiz apenas com novas oportunidades de ensino e de trabalho, mas também de estabelecer laços com a própria família e, por isso, foi criada a chamada “saída temporária”.

A saída temporária é um benefício e, por isso, apenas é concedida aos apenados que cumprirem uma série de requisitos objetivos estabelecidos nos artigos 122 a 125 da LEP. Ocorre que, foi proposto o Projeto de Lei nº 2.253/2022, essa que extingue o direito a saída temporária de condenados por crimes hediondos ou cometidos com grave ameaça ou violência, assim como também exige o exame criminológico para a progressão de regime e prevê o uso de tornozeleira eletrônica pelos presos que estejam no semiaberto ou aberto.

Diante do contexto apresentado, o presente artigo de conclusão de curso parte da problemática acerca da crescente preocupação com a segurança pública no Brasil, com isso, surge o seguinte questionamento: como as políticas de ressocialização, incluindo a saída temporária, podem contribuir para a redução da reincidência criminal e para a promoção de uma sociedade mais segura?

Nesse íterim, este estudo visa analisar o papel das políticas de ressocialização, com ênfase na saída temporária, na redução da reincidência criminal e na promoção da segurança pública no Brasil. Para cumprir com o objetivo geral interposto, foram inseridos objetivos específicos, sendo esses: a) Avaliar a implementação e o impacto da saída temporária como medida de reintegração social dos detentos; b) Identificar os fatores que influenciam a reincidência criminal e como as políticas de ressocialização podem contribuir para sua redução;

c) Analisar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal para a concessão da saída temporária e sua relação com o sucesso do processo de ressocialização.

O estudo se justifica em face do aumento dos índices de criminalidade e a sensação generalizada de insegurança evidenciam a urgência de políticas eficazes de ressocialização dos detentos como forma de prevenção da reincidência criminal, nesse contexto, faz-se imprescindível entender o funcionamento e os impactos das medidas de ressocialização, como a saída temporária, e como esta é fundamental para promover a segurança pública e garantir a efetividade. Dessa forma, busca-se comprovar a hipótese de que a implementação eficaz de programas de ressocialização, aliada à concessão criteriosa da saída temporária, pode proporcionar aos detentos oportunidades de reintegração social e, conseqüentemente, contribuir para a redução da reincidência criminal, promovendo a segurança pública no Brasil.

O artigo foi construído a partir do método de pesquisa exploratória de teor qualitativo, utilizando-se da revisão bibliográfica narrativa para compor o referencial teórico e do método dedutivo para sua respectiva análise.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, em seu relatório de 2021, o Brasil possui um total de 811 mil presos distribuídos em 1.381 unidades prisionais (Agência Câmara De Notícias, 2021). Dessas unidades, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada, enquanto outras 276 estão com ocupação superior a 200%, deixando vagas disponíveis em apenas 363 prisões. Com um índice de 322 presos a cada 100 mil habitantes, o Brasil se posiciona como o 26º país que mais encarcera no mundo, mantendo-se como o terceiro país com a maior população carcerária, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China, assim, esse alto número reflete o caos do sistema prisional brasileiro, que não possui estrutura física adequada para abrigar tantos indivíduos, submetendo-os a condições desumanas (Silva *et al*, 2021).

Não obstante dos objetivos estabelecidos pelo artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, que visa efetivar as disposições da sentença e promover a integração social do condenado após o cumprimento da pena, percebe-se que o Brasil enfrenta várias dificuldades na realização desse propósito, assim, a falta de efetivação da integração social do condenado evidencia as deficiências do sistema prisional brasileiro.

Por ter uma população carcerária acima da média mundial, o atual sistema penitenciário brasileiro é criticado, especialmente quanto à sua eficácia, e a sociedade

pugna por mudanças, visando erradicar a criminalidade e diminuir a reincidência. O Brasil enfrenta amargas experiências em seu sistema prisional. Ainda enfrenta a falta de orçamento e gestão, no investimento adequado na estrutura, alimentação, peca pela desqualificação do pessoal técnico, pela ociosidade do apenado e pela superpopulação carcerária, fazendo com que a combinação desses fatores gere rebeliões nas casas de detenções e dificulte a res(socialização) do detento (KLOCH, MOTA, 2014, p.79)

São necessárias mudanças que visem aprimorar o sistema prisional brasileiro, especialmente no que diz respeito à realização de seus objetivos fundamentais, pois somente através deles é possível reduzir os efeitos da criminalidade pela diminuição da reincidência. Não é viável realizar atividades de ressocialização em estabelecimentos superlotados, o que representa não apenas uma violação dos objetivos do sistema prisional, mas também dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, conforme estabelecido na Constituição Federal.

É inegável que indivíduos que transgridem as leis devem enfrentar as consequências de suas ações, como uma medida pedagógica destinada a dissuadi-los de retornar a práticas criminosas e proteger os bens jurídicos. No entanto, simplesmente aprisionar não é suficiente para reprimir e prevenir o crime, tornando-se essencial implementar medidas socioeducativas para que os detentos deixem a prisão reabilitados e com perspectivas de uma vida longe da criminalidade (Mirabete, Frabini, 2021).

Dentro deste contexto, percebe-se que a Lei de Execução Penal tem como objetivo principal a ressocialização dos indivíduos, o que pode ser entendido como um projeto de política penitenciária voltado para a reabilitação dos condenados, visando sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena ou a progressão de regime. A ressocialização representa uma oportunidade de transformação na vida daqueles que transgrediram as normas morais e éticas estabelecidas pela legislação, sendo considerada não como um privilégio, mas sim como um direito do indivíduo encarcerado: a efetiva possibilidade de reeducação.

3 A IMPORTÂNCIA DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

3.1 Requisitos para a Concessão da Saída Temporária

No sistema progressivo da execução penal brasileira, um condenado inicialmente ao regime fechado, após cumprir o período estabelecido pelo artigo 112 da Lei nº 7.210/1984, pode avançar para o regime semiaberto e, posteriormente, progredir gradualmente até a conclusão de sua pena. Durante os períodos de regime fechado e semiaberto, o detento permanece sob

constante vigilância para garantir o cumprimento da pena de privação de liberdade, contudo, ocorre que em consonância com uma abordagem humanitária, a legislação brasileira permite que o preso deixe temporariamente a instituição prisional, desde que obtenha autorização explícita do diretor do presídio (Brito, 2020).

O benefício da saída temporária tem como objetivo facilitar a reintegração gradual do condenado à sociedade, sendo concedido de forma condicional e temporária, sujeito à observância de requisitos específicos, com isso, segundo Mirabete e Fabrini (2021), a instituição das saídas temporárias visa incentivar e monitorar o bom comportamento, além de cultivar um senso de responsabilidade ao mostrar as consequências positivas desse comportamento, influenciando o indivíduo a não cometer novos delitos pela perspectiva de liberdade. Dessa forma, entende-se que há uma transição da privação absoluta para uma fase progressiva de reinserção social.

As diretrizes para as saídas temporárias são estabelecidas nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal, que delineiam as condições e procedimentos para sua concessão. De acordo com o artigo 122, a saída temporária só será concedida nos seguintes casos:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

Conforme pode ser observado acima, os parágrafos §2º e §3º sofreram alterações devido a vigência da Lei nº 14.843/2024 e, desse modo, impende-se a presente pesquisa apresentar as justificativas de tais mutações. Todavia, preliminarmente serão tecidos comentários acerca do instituto *in natura*.

A análise crítica sobre o Artigo 122 da Lei de Execução Penal pode abordar tanto aspectos positivos quanto áreas que possam ser aprimoradas, dentre elas: promoção à ressocialização, foco na educação e capacitação e humanização do sistema prisional.

No que concerne a promoção da ressocialização, têm-se que permitir saídas temporárias para visitas familiares, participação em cursos educacionais e atividades que visam à reintegração social, o artigo reconhece a importância de reintegrar os condenados à sociedade de forma gradual e planejada. Conforme Avena (2019), o primeiro inciso do Artigo 122 é formulado de maneira genérica, não limitando as visitas a um tempo específico apenas para cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes ou irmãos, o que abre espaço para incluir outros familiares próximos que mantenham laços afetivos, assim, como resultado, o inciso I é frequentemente utilizado em datas comemorativas, proporcionando a oportunidade de uma visita abrangente da família.

De mesmo modo, tal instituto detém da possibilidade de participar de cursos profissionalizantes e educacionais incentiva o desenvolvimento pessoal e profissional dos condenados, preparando-os para uma reinserção produtiva na comunidade após o cumprimento da pena. Nesse ínterim, o segundo inciso do Artigo 122 estipula a permissão para saída temporária com o propósito de frequentar cursos profissionalizantes, bem como de educação de nível médio ou superior, na jurisdição do Juízo da Execução, como resultado, essa disposição é acionada quando a instituição prisional não dispõe dos recursos necessários, tanto materiais quanto humanos, para oferecer assistência educacional aos detentos, considerada uma das principais bases para a ressocialização.

Nesse sentido, é perceptível que a garantia de saídas para fins educacionais encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1988, que reconhece a educação como um direito fundamental, conseqüentemente, é incumbência do Estado e da família proporcionar esse direito, com o incentivo e colaboração da sociedade, conforme destacado por Avena (2019). Partindo do princípio de que a educação é uma das ferramentas essenciais para a adaptação e reintegração do indivíduo à sociedade, visando proporcionar novas oportunidades alheias ao crime, a legislação brasileira estabelece um dispositivo que assegura a saída temporária do preso quando o curso a ser frequentado é oferecido na jurisdição do juízo da execução, contudo, mesmo que haja decisões favoráveis a cursos ministrados em áreas próximas ou contíguas à comarca, há essa restrição inicial (Brito, 2020).

Por fim, ao considerar as necessidades emocionais e sociais dos condenados, como o contato com a família, o artigo demonstra uma preocupação com a humanização do sistema

carcerário, reconhecendo o impacto positivo que o apoio familiar pode ter na ressocialização do indivíduo (Brito, 2020).

Novamente, a partir da leitura do dispositivo, pode-se perceber que a legislação reforça que o objetivo das saídas temporárias é, de fato, promover a ressocialização de forma gradual, nesse sentido, o inciso mencionado tem como intuito proporcionar a inserção do indivíduo em atividades culturais, artísticas, religiosas, esportivas e recreativas, desde que a avaliação do caso concreto identifique sua razoabilidade e pertinência (Avena, 2019).

Não obstante a análise crítica tecida acima, faz-se imprescindível não confundir esse benefício com a permissão de saída, como o próprio nome sugere, uma vez que a saída temporária é uma autorização para deixar o estabelecimento prisional em situações específicas, e não constitui uma medida de ressocialização como o benefício de saída temporária. Ricardo Marcão (2022) destaca uma distinção entre esses dois tipos de saída: enquanto a permissão de saída requer vigilância direta ou escolta do preso, a saída temporária é baseada na confiança, sendo que o juiz pode, no máximo, determinar a fiscalização do apenado por meio de monitoramento eletrônico, conforme estabelecido nos artigos 122, parágrafo único, e 146-B, II, ambos da Lei nº 7.210/84.

Ao que tange as alterações advindas as vigência da Lei nº 14.843/2024, o novíssimo § 2º estabelece uma restrição severa ao direito à saída temporária ou trabalho externo sem vigilância direta para condenados por crimes hediondos ou violentos, ocorre que embora essa medida possa ser vista como uma tentativa de proteger a sociedade e garantir a segurança pública, também levanta questões sobre a eficácia da ressocialização desses indivíduos e sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena (Higídio, 2024).

Ademais, deve-se atentar que essa restrição dificulta demasiadamente a reinserção desses presos na comunidade, sendo possível levantar o questionamento acerca da existência de abordagens alternativas para promover a ressocialização desses indivíduos, ao mesmo tempo em que se mantém a segurança pública.

No que concerne o §3º, esse introduz uma flexibilização no tempo de saída para frequência a cursos profissionalizantes ou de instrução de ensino médio ou superior, permitindo que o tempo de saída seja o necessário para o cumprimento das atividades educacionais, com isso, essa medida pode ser vista como positiva, pois reconhece a importância da educação na ressocialização e reinserção dos presos na sociedade, sendo importante garantir que, de fato, essa flexibilização não comprometa a segurança pública e que haja mecanismos adequados de monitoramento durante essas saídas (Higído, 2024).

Assevera-se que ambos os novos dispositivos possuem o potencial manifesto de impactar a ressocialização dos presos e a redução da reincidência criminal, uma vez que restringir o direito à saída temporária para condenados por crimes graves pode ser interpretado como uma medida de prevenção da reincidência, enquanto a flexibilização do tempo de saída para atividades educacionais pode contribuir para a preparação dos presos para uma vida produtiva após o cumprimento da pena, assim, em face dos parágrafos serem tenros, não se faz possível realizar uma análise na prática dos impactos, sejam eles positivos ou negativos.

Nesse ínterim, como mencionado, o propósito da saída temporária é promover a ressocialização do preso, reintegrando-o gradualmente à sociedade e ajudando-o a se readaptar à vida fora do ambiente prisional, permitindo, com isso, que o apenado fortaleça os laços comunitários e desenvolva um senso de autodisciplina.

A execução penal não se limita apenas ao período de encarceramento, mas também se preocupa com a reintegração do preso ao convívio social fora das paredes da prisão, considerando sua adaptação à vida fora do ambiente ao qual estava habituado, devendo-se trazer à baila o artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, que estabelece: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.

Contrariamente ao que muitas pessoas imaginam, o benefício da saída temporária não é concedido a todos os condenados indiscriminadamente; existem critérios a serem atendidos. Com isso, o artigo 122 da Lei de Execução Penal estipula três situações específicas para a concessão desse benefício: i) visita à família; ii) participação em cursos profissionalizantes ou de ensino médio/superior na área de jurisdição do Juízo da Execução; iii) engajamento em atividades que contribuam para a reintegração social.

Não obstante esses requisitos promoverem uma restrição situacional para a concessão do benefício, faz-se necessário realizar algumas críticas a essas medidas. A primeira problemática surge da consideração da demasiadamente limitação das hipóteses de saída temporária, pois essas não abrangendo todas as situações em que a concessão desse benefício poderia ser benéfica para a ressocialização do condenado, sendo necessário mencionar circunstâncias como cuidados médicos urgentes, participação em eventos familiares importantes ou oportunidades de emprego podem não ser contempladas de forma explícita (Neto, 2024).

Ademais, deve-se ainda suscitar que a exigência de que os cursos profissionalizantes ou de instrução de ensino médio/superior sejam ministrados na comarca do juízo da execução pode criar obstáculos para os condenados que desejam ou precisam participar de programas educacionais em outras áreas, podendo esse fato limitar as oportunidades de educação e

capacitação dos presos, impactando negativamente em sua reintegração social (Machado; Machado, 2024).

Com isso, têm-se que a determinação das atividades que "concorram para o retorno ao convívio social" é subjetiva e pode variar de caso para caso e, por isso, faz-se necessário que a avaliação dos pedidos de saída temporária leve em consideração as circunstâncias individuais de cada condenado, garantindo que o benefício seja concedido de forma justa e equitativa (Neto, 2024).

No artigo 122 da mesma lei, também é mencionado o requisito de cumprimento de no mínimo 1/6 da pena para condenados primários e 1/4 da pena para reincidentes, além do bom comportamento durante a permanência no presídio, como condições para fazer o pedido judicialmente. Ademais, faz-se necessário trazer à baila o item 129, conforme a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, o qual dispõe que o benefício da saída temporária é restrito aos indivíduos que cumprem pena em regime semiaberto, sendo estabelecido como um rol exaustivo de possibilidades. Por fim, dentro de um período de um ano, a lei permite até cinco saídas temporárias, cada uma com duração máxima de sete dias, ressaltando-se a necessidade de respeitar o intervalo mínimo de 45 dias entre uma saída e outra.

3.2 Caso de Repercussão da Saída Temporária – Suzane Von Richthofen

Decerto é, conforme apresentado anteriormente, que o benefício da saída temporária é demasiadamente positivo para o processo de ressocialização do indivíduo, contudo, não obstante as suas benesses, têm-se um fenômeno da mídia e o sensacionalismo feito diante deste. Com isso, a fim de apresentar o sensacionalismo negativo feito sobre as saídas temporárias, faz-se necessário trazer à baila o caso de Suzane Von Richthofen, o qual causou muitas especulações desde 2002 até os dias atuais.

Suzane Von Richthofen é amplamente conhecida pela população brasileira em razão do crime de tamanha violência, sendo essa lembrada como “a menina que matou os pais”. De acordo com Tomazela (2023), em matéria escrita para o Estadão, o crime ocorreu na noite de 31 de outubro de 2002, sendo o local do fato a própria mansão da família, localizada no bairro Campo Belo, em São Paulo. Assim, conforme a narrativa, Suzane levou os irmãos Cravinhos para a residência para que esses executassem Manfred e Marísia com golpes de porrete na cabeça, contudo, anterior a concretização do assassinato, Suzane teria verificado que os pais dormiam para que, com isso, o crime pudesse ser perfeito. Após a morte das vítimas, a mandante, juntamente com os agentes, simulou um cenário de roubo e contataram a polícia.

Não obstante a encenação de um suposto roubo, a polícia detectou falhas no enredo montado pelo trio, fazendo com que todos se tornassem alvo das investigações. Em sede de inquérito, Cristian Cravinhos admitiu a participação no crime, visto que a investigação descobriu que ele comprou uma moto pagando 3,6 mil dólares, dinheiro furtado da casa dos Von Richthofen. Ocorre que, apesar deste tentar assumir o crime sozinho, Daniel, irmão de Cristian, também confessou o seu envolvimento. Ao que concerne Suzane, essa manifestou indignação ao ser considerada suspeita, todavia, também confessou, sem demonstrar emoções como arrependimento, desespero, tristeza ou luto pelos pais (Tomazela, 2023).

De acordo com Mais, ex-delegado de polícia, a motivação do crime foi a hostilização dos pais sobre o relacionamento de Suzane e Daniel, ademais, de acordo com os inquéritos, Suzane descreveu que o pai utilizou força física, bem como teria prometido deserdá-la se não pusesse fim ao namoro e, por isso, a filha, juntamente ao namorado e o cunhado, teriam forjado a morte do casal Von Richthofen. Em sentença, Suzane foi condenada a 39 anos e seis meses de prisão em regime fechado, tal pena que também foi aplicada a Daniel Cravinhos, enquanto Cristian Cravinhos pegou 38 anos e seis meses de reclusão (Tomazela, 2023).

O caso recebeu muita atenção midiática em razão da fortuna da família, assim como também relações de Manfred, ora pai de Suzane, com políticos de São Paulo. Com isso, em 2021, foi lançado uma trilogia de filmes pela plataforma de *streaming* Prime Vídeo com as versões do crime, fazendo com que o caso detivesse maior atenção do público brasileiro.

Mesmo diante da condenação dos agentes, Suzane, até a atualidade, recebe demasiada atenção da mídia, sendo desde sua forma de se vestir até suas ações reações e emoções interpretadas e despejada sobre matérias jornalísticas com interpretações. O mesmo ocorreu durante o seu cárcere, principalmente quando este fez jus ao benefício da saída temporária, conforme será interpretado no presente subcapítulo.

Figura 01 – Matéria UOL sobre ‘saidinha’ de Natal



Fonte: UOL (2022, online)

Figura 02 – Matéria Correio Braziliense sobre ‘saidinha’



Fonte: Correio Braziliense (2022, online)

Figura 03 – Matéria G1 sobre ‘saidinha’



Fonte: G1 (2019, online)

Através das três figuras acima elucidadas, pode-se perceber um fato em comum, todas se referem ao benefício da saída temporária com o termo 'saidinha'. Percebe-se que a mídia utiliza termos como "saidinha" de forma pejorativa para descrever a saída temporária de presos como parte do benefício do regime semiaberto, pois, ao usar esse termo, a mídia muitas vezes tenta provocar uma reação negativa do público, destacando casos em que indivíduos que receberam esse benefício cometem novos crimes durante o período em que estão fora da prisão. Desse modo, têm-se que a referida abordagem pode influenciar a opinião pública e criar uma percepção negativa sobre o sistema de saídas temporárias, enfatizando os aspectos negativos e os casos de abuso ou reincidência (Santos; Jacob, 2023).

Em face do crime cometido por Suzane ter recebida demasiada atenção à época de ocorrência, a mídia utiliza desta como um produto, relembrando constantemente como está a vida da agente para provocar leituras de pessoas que desaprovam a medida de ressocialização. Ademais, ao reportar sobre o crime, esses veículos de comunicação rotulam o indivíduo com base em sua conduta alegada, sendo possível notar que tais reportagens empregam esses recursos para acionar lembranças no leitor, que reage de acordo com o impacto percebido sobre o evento (Santos; Araújo, 2020).

Deve-se considerar que a comunicação é uma troca e que os dispositivos interativos são influenciados pelo contexto e ambiente em que ocorrem, assim, é natural que a percepção de cada destinatário da informação varie. A interpretação e o significado que o receptor atribui à informação recebida, e que eventualmente ele redistribui, podem não coincidir com a intenção original do produtor, resultando em feedbacks complexos, conforme categorizado por Fausto Neto (2010). Isso acontece porque, além de receptor, o indivíduo é também um produtor que realiza "operações de valorização e reconhecimento" (Braga, 2017).

Dessa forma, começa-se a moldar o significado que as próprias reportagens criam, pois ao revisitar a memória do crime, há o risco de provocar indignação no leitor ao associá-lo à data, em teoria, festiva do Dia das Mães. Ao observar as matérias acima, atenta-se que todos os veículos analisados seguem a mesma linha de construção após a qualificação.

Contudo, imperioso é analisar que, Suzane cumpriu os requisitos impostos pela legislação para ter direito a tais saídas e, quando descumpriu seus preceitos, foi igualmente punida, recebendo restrições de gozar do benefício. A suspensão foi aplicada porque Suzane von Richthofen violou uma das condições estabelecidas para os beneficiários da saída temporária, que exigia que permanecessem no endereço informado previamente às autoridades, contudo, por meio de uma denúncia anônima, descobriu-se que Suzane estava presente em uma festa de casamento na cidade de Taubaté (Santos; Araújo, 2020).

Não obstante a aplicação de punição da restrição do direito de três das cinco saídas temporárias, dada esta pela magistrada Wania Regina da Cunha, da vara de execuções criminais de Taubaté, a decisão foi recorrida, dando parecer favorável a Suzane pelo desembargador José Damiano Machado Cogan, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do HC impetrado pela defensoria pública (Estadão, 2019).

O caso de Suzane é um explícito quadro de que a legislação prevê a ressocialização dos apenados, contudo, a mídia incentiva a população a constante recriminação, sendo descartado se a agente cumpre com os requisitos de benefícios previstos pelas leis brasileiras. Assim, têm-se que há constante rememoração do crime praticado, mesmo após 22 anos, impossibilitando o esquecimento, bem como provocando um ciclo vicioso de re-punição. Pode-se observar a comprovação desse cenário a partir de comentários presentes nas próprias notícias, sendo esses:

“Considero um juiz que assina uma saidinha dessa como um desumano, sem respeito à vida. Como é que uma criatura dessa manda matar os pais e ganha saidinha do dia das mães!?” (Comentário do usuário “Pádua Duarte” extraído da página da Uol).

“Detenta chegou a ser punida com a perda de três saídas temporárias após ter sido flagrada em festa na saidinha de fim de ano, mas Justiça cancelou o 'castigo' por considerar que ela não havia infringido a regra.' Nossas leis é uma vergonha!!!!!!” (Comentário do usuário Danilo Reis extraído da página do G1).

“Não entendo, a mulher mata mãe e o pai, e tem saidinha do dia das mães, vai visitar quem? Vai passar o dia das mães com a mãe no cemitério. Que vergonha esta justiça, que vergonha este país, que vergonha este governo, são todos farinha do mesmo saco, estou preocupado com meus filhos.” (Comentário do usuário Alcemir extraído da página da Uol)

“Saída temporária é uma piada jurídica que deveria ser abolida do ordenamento brasileiro. Eu, inclusive, acredito que o principal objetivo desse benefício deve ser facilitar a fuga dos condenados e, desse modo, evitar a superlotação nas cadeias.” (Comentário do usuário Rafel Bezerra extraído da página do G1)

“Será que os lesgiladores que aprovam uma lei dessa e os juizes que assinam a sentença não sentem vergonha na cara de liberar uma aberração dessa que planejou a morte dos pais com crueldade e vai dar a saidinha de dia das mães?” (Comentário do usuário Marcos Lopes extraído da página do G1) (Araújo; Santos, 2020, p. 10).

A partir dos comentários acima explicitados, percebe-se que Suzane cumpre duas penas, ora uma jurídico-legal e outra social, sendo a segunda destas grava em sua face por toda a sua vida em razão da constatare mídia, bem como estímulo ao discurso de ódio dos leitores.

4 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI QUE PRETENDEM EXTINGUIR O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

A imposição da privação da liberdade é a mais severa pena dentro do sistema jurídico, mas é possível conceder o benefício da saída temporária mediante o cumprimento de critérios específicos estabelecidos nos artigos 122 e 129 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Sob essas disposições, em caso de conformidade, pode-se conceder até cinco saídas anuais, sujeitas à aprovação do diretor da instituição penal.

No Brasil, diversos projetos de lei foram propostos com o objetivo de reformar esse direito dos presos. Destaca-se o Projeto de Lei nº 6579/2013, apresentado pela senadora Ana Amélia, que propunha restringir o benefício ao cumprimento mínimo de 1/6 da pena e ao status de primário do apenado, permitindo apenas uma saída por ano, com duração máxima de sete dias. Outros projetos com o mesmo propósito foram apresentados, todos visando restringir o benefício, contudo, o Deputado Capitão Derrite (PL-SP) propôs uma emenda substitutiva ao texto de Ana Amélia, buscando abolir completamente o direito à saída temporária.

Segundo o Capitão Derrite, a abolição da saída temporária é benéfica para a segurança pública, citando o caso de aproximadamente 1.628 presos que não retornaram às prisões do estado de São Paulo durante as saídas de fim de ano de 2021 (Agência Senado, 2022). Todavia, esses números são contestados, visto que um comunicado da Rede de Justiça Criminal refuta a alegação de que essas saídas propiciam fugas, mostrando que, em São Paulo, mais de 94% dos beneficiados retornaram às unidades prisionais nos últimos 10 anos, e que entre 2020 e 2021, 95% dos presos que preenchiam os critérios receberam o benefício e retornaram ao cárcere (Brasil De Fato, 2022).

Essa contestação é reforçada pelos dados do Infopen de 2019, que indicam que apenas 0,99% dos presos não retornam às suas unidades prisionais, incluindo não apenas saídas temporárias, mas também fugas durante transferências entre presídios e por outras razões (INFOPEN, 2019). Em relação ao Distrito Federal, onde 1.869 presos receberam o benefício, apenas 22 não retornaram, representando 1,17% do total, o que sugere uma eficácia de cerca de 99% na política pública (Correio Braziliense, 2022).

Apesar dos dados indicarem que o retorno gradual dos apenados à sociedade não representa uma ameaça significativa, e que as motivações para a abolição do benefício são questionáveis, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com 311 votos a favor e 98 contra, seguindo para análise no Senado das alterações feitas pelos deputados (Agência Câmara De Notícias, 2022).

Em apoio à aprovação, o Deputado Capitão Derrite argumenta que o benefício não traz ganhos efetivos à sociedade e prejudica o combate ao crime. Da mesma forma, o Deputado

Hildo Rocha (MDB-MA) afirma que as chamadas "saidinhas" apenas contribuem para a insegurança da sociedade, já que esses presos não estão preparados para retornar à sociedade (Agência Câmara De Notícias, 2022).

A versão final do projeto, além de abolir a saída temporária, inclui a possibilidade de aplicação de monitoramento eletrônico por decisão judicial, mesmo nos regimes aberto e semiaberto. Ademais, estabelece a exigência de um exame criminológico para a concessão da progressão de regime, permitindo avaliar a capacidade de readaptação social do condenado antes de sua reintegração à sociedade.

Com isso, o projeto foi encaminhado para análise no Senado Federal (SF), onde foi recebido como Projeto de Lei nº 2253, de 2022. De acordo com o histórico de tramitação disponível no portal do Senado, a qual foi sua distribuição à Comissão de Segurança Pública (CSP), para a elaboração de um relatório, em 26/04/2023.

Em 20/03/2024 a Câmara dos Deputados aprovou proposta que restringe a saída temporária de presos, sendo o benefício apenas concedido aos detentos em regime semiaberto se for para cursar supletivo profissionalizante, ensino médio ou superior, conforme dispositivo interpretado anteriormente no presente artigo. Assim, a PL foi encaminhada para sanção presidencial, a qual, em 11/04/2024, foi sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, aplicando vetos que reduzem as limitações aprovadas pelo Congresso Nacional. Apesar disso, o benefício ainda foi mantido para situações de visita à família e participação em atividades que contribuam para a reintegração social, indo contra o texto proposto pelos parlamentares. Ato contínuo, a Lei 14.843, de 2024, foi publicada na mesma quinta-feira em uma edição extraordinária do Diário Oficial da União (DOU) e já está em vigor (Senado Notícias, 2024).

Os vetos realizados pelo presidente da República foram focados nos aspectos mais significativos relacionados à saída temporária, os quais eliminavam completamente a possibilidade dos presos visitarem suas famílias e participarem de atividades sociais. De acordo com o governo, a proibição é considerada inconstitucional, pois viola o direito da família e o dever do Estado de protegê-la.

O argumento apresentado para justificar a manutenção das visitas esporádicas à família é que isso ajuda a minimizar os efeitos negativos do encarceramento e facilita o gradual retorno do indivíduo ao convívio social. Com isso, o veto se baseia no entendimento de que a proposta inicial viola o artigo 226 da Constituição, que estabelece o dever do Estado de oferecer proteção especial à família, e também vai contra a lógica por trás das respostas punitivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto ao longo do presente artigo, pode-se concluir que o benefício da saída temporária cumpre, de fato, com o seu papel ressocializador, visto que esse permite que o apenado participe de convenções religiosas, familiares e comunitárias, além de possibilitar o contato com o mercado de trabalho e a busca por oportunidades de capacitação e educação. Desse modo, têm-se que as experiências fora do ambiente prisional são essenciais para a reintegração do indivíduo à sociedade, promovendo sua inserção gradual e consciente em atividades sociais e produtivas, assim como a quebra do ciclo vicioso que é a criminalidade.

Restou-se evidente que as chamadas popularmente de 'saidinhas' representam um direito concedido ao preso que atende aos requisitos objetivos estabelecidos nos artigos 122 a 125 da Lei nº 7.210/1984, devendo este apresentar um comportamento adequado, cumprir pelo menos 1/6 (um sexto) da pena, se for primário, ou 1/4 (um quarto), se for reincidente, e demonstrar que a concessão do benefício está em conformidade com os objetivos da pena e os propósitos da saída requerida. Ademais, ficou estabelecido que, além de satisfazer esses requisitos, é necessário obter autorização do Juiz da Execução por meio de uma decisão formal.

Ocorre que, com a sanção Lei 14.843/2024, a qual preliminarmente buscou extinguir o supramencionado benefício, nota-se que houve retrocessos sociais e legais aos apenados, mesmo diante dos vetos presidenciais. Ora, a proposta de abolir a saída temporária representa um movimento singular, contrário à tendência predominante de adotar medidas efetivas de ressocialização, visto que essa tendência busca uma suposta evolução do direito, argumentando a falência do sistema de encarceramento, contudo, faz-se necessário pautar que a prisão é uma criação da evolução da sociedade e uma conquista civilizatória, devendo esta servir para pagar os erros para com a sociedade e não impelir uma pena eterna àquele que cometeu um ilícito penal.

Decerto é afirmar que não se nega que a melhor abordagem a longo prazo seja a prevenção primária, que se concentra em políticas ou programas sociais destinados a mitigar as causas da criminalidade, todavia, imperativo é dispor que, no atual contexto, o que se faz efetivo é ofertar, desde o cárcere, condições sociais ideais e oportunidades para o crescimento pessoal e uma vida digna. Ocorre que, o que se percebe do atual contexto legislativo é um claro retrocesso ao direito do apenado, visto que houve a restrição deste das possibilidades de ser reinserido de forma eficaz a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara aprova proposta que acaba com saídas temporárias de presos.** Portal Câmara dos Deputados, publicado em 03/08/2022. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/901359-camara-aprova-proposta-que-acabacomsaidas-temporarias-de-presos>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

_____. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”.** Portal Câmara dos Deputados, publicado em 22/09/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-comoproblemaestrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es.>>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Girão comemora aprovação de proposta que acaba com saídas temporárias de presos.** Portal Senado Notícias, publicado em 02/09/2022. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/04/senado-volta-a-analisarsaidastemporarias-de-presos>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

_____. **Senado volta a analisar saídas temporárias de presos.** Portal Senado Notícias, publicado em 04/08/2022. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/04/senado-volta-a-analisarsaidastemporarias-de-presos>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

BRAGA, José Luiz. **Dispositivos interacionais**, in: **A comunicação constrói a sociedade.** Campina Grande: EDUEPB, 2017.

BRASIL. **Lei 7.210/1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRITO, Alexis BRITO D. **Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. **Suzane von Richthofen deixa penitenciária em "saidinha" de 7 dias.** Portal de Notícias online, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/09/5036814-suzane-von-richthofendeixapenitenciaria-em-saidinha-de-7-dias.html>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ESTADÃO. **Suzane von Richthofen recupera direito de sair da prisão no Dia das Mães.** Portal de Notícias online, 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/suzanevonrichthofen-recupera-direito-de-sair-da-prisao-no-dia-das-maes-1.2172775>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FAUSTO NETO, Antonio. **A circulação além das bordas**. In: FAUSTO NETO, Antonio; VALDETTARO, Sandra (Org.) *Mediatización, Sociedad y Sentido: diálogos entre Brasil y Argentina*. Rosario, Argentina: Departamento de Ciencias de la Comunicación, Universidad Nacional de Rosario, 2010.

G1. Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' temporária de Dia das Mães.

Portal de Notícias online, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-doparaibaregiao/noticia/2019/05/08/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saidinhatemporaria-dedia-das-maes.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2024.

GONÇALVES, Lucas; DUTRA, Carolina; BALAN, Mayara. **Saída temporária: em vez de proibir devemos lutar pela saída permanente de detentos**. Revista Jornal de Fato, publicado em 04/08/2022. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/04/saida-temporaria-em-vez-de-proibirdevemoslutar-pela-saida-permanente-de-detentos>>. Acesso em 20 mar. 2024.

HIGÍDIO, José. **Exame criminológico é inviável e vai barrar progressões de regime, afirmam criminalistas**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vaibarrarprogressoes-de-regime-dizem-criminalistas/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Relatório de 2019. Disponível em: < <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacionaldeinformacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Relatório de 2019. Disponível em: < <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacionaldeinformacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

JACOB, Alexandre; SANTOS, Laila Fabia Vieira. *Ressocialização De Presos: Uma Questão Contraditória No Brasil: Ressocialização De Presos: Uma Questão Contraditória No Brasil*. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 8, n. 1, 2023.

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

MACHADO, Carlos Eduardo; MACHADO, Ignácio. **Fim da saída temporária ameaça ressocialização e pode aumentar insegurança**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/fim-da-saida-temporaria-ameaca-ressocializacaoepode-aumentar-inseguranca/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MACHADO, Juliana Malafaia; MACHADO, Rita. Artigo: **A extinção das saídas temporárias e a reforma da cultura do encarceramento**. Jornal Correio Braziliense, publicado em 16/08/2022. Disponível em: <

<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2022/08/5029552-artigo-a-extincao-dassaidastemporarias-e-a-reforma-da-cultura-do-encarceramento.html>>. Acesso em 20 mar. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2022.

ROSA, Ana. Paula. **Imagens em proliferação**: a circulação como espaço de valor. In: Colóquio de Semiótica das Mídias, 5., 2016, Japaratinga., 2016, Japaratinga. Anais [...] Alagoas: UFAL, 2016.

SANTOS, Enoque R. **Proteção coletiva dos direitos humanos e sociais dos trabalhadores**. Gen Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/09/11/protecaocoletivadireitos-humanossociaistrabalhadores/#:~:text=Podemos%20inferir%20que%20os%20direitos,g%C3%AAnero%20di%20reitos%20humanos%2C%20que%20em>>. Acesso em 20 mar. 2024.

SANTOS, Fernanda Chain; DE ARAÚJO, Ingrid Camargos. **A Construção Da Imagem De Suzane Von Richthofen A Partir Dos Processos De Midiatização De Seu Crime**. Faculdade de Ipatinga, 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Sancionada lei que restringe saída temporária; vetos permitem visita à família**. Portal de Notícias Online, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/12/sancionada-lei-que-restringesaidatemporaria-vetos-permitem-visita-a-familia>. Acesso em 24 mar. 2024.

SILVA, Camila R; GRANDI, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. Portal G1 de Notícias, publicado em 17/05/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com322encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-rankingdospais-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em 20 mar. 2024.

SIMÃO, Diego de Azevedo. **Saída temporária na Lei 14.843 e veto presidencial; ou quando o veto não veta**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/saida-temporaria-na-lei-14-843-2024-evetopresidencial-ou-quando-o-veto-nao-veta/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

TOMAZELA, José Maria. **Suzane von Richthofen**: relembre como a polícia desvendou o caso e como estão os acusados hoje. In Estadão, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-relembre-como-a-policia-desvendou-caso-e-como-estao-os->

acusadoshojenprm/#:~:text=Suzane%20%C3%A9%20apontada%20como%20a,Campo%20Be
lo%2C%20e m%20S%C3%A3o%20Paulo. Acesso em: 23 mar. 2024.

UOL. Suzane von Richthofen deixa presídio para 'saidinha' de Natal e Ano Novo. Portal de Notícias online, 2022. Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2022/12/23/suzane-von-richthofen-deixapresidio-para-saidinha-de-natal-e-anonovo.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 23 mar. 2024.